ACÓRDÃO - AC00 - 1018/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2339/2022
PROTOCOLO	: 2151437
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
REPRESENTANTE	: EMERSON DE OLIVEIRA MELLO – OAB/MS 7.142 ADVOGADO PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CADASTRO IRREGULAR NO E-CJUR – CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – INSCRIÇÃO DE ADVOGADO CONTRATADO – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 65/2017 – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO.

1. Não compete ao advogado contratado (para serviços de acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, notas técnicas por escrito, no setor de licitações) emitir parecer jurídico sobre o seu próprio serviço de elaboração de edital de licitação, caracterizando desrespeito ao princípio da segregação de funções.
2. O cadastro do advogado contratado, no sistema e-CJUR como procurador jurídico do Município, é irregular, em afronta ao disposto no art. 4º da Resolução TCE/MS n. 65/2017.
3. Cabe a determinação ao responsável para que altere o cadastro do procurador jurídico do Município, no sistema e-CJUR, fazendo constar a pessoa legalmente nomeada para exercer o cargo, em obediência ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 38/2015, c/c o art. 4º, XIII, da Resolução TCE/MS n. 65/2017.
4. Procedência da representação, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da representação** oferecida por **Emerson de Oliveira Mello**, ocupante do cargo efetivo de advogado, do quadro permanente de pessoal do Município de Rochedo, nos termos do art. 134,

parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do RITC/MS; pela **determinação ao prefeito de Rochedo**, **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, para que proceda à alteração do cadastro do procurador jurídico do Município de Rochedo, no sistema e-CJUR, fazendo constar a pessoa legalmente nomeada para exercer o cargo, em obediência ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 38/2015, c/c o art. 4º, XIII, da Resolução TCE/MS n. 65/2017; pela **concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, para que o responsável, acima mencionado, comprove, nos presentes autos, a determinação constante do item 2 desta deliberação, nos termos do art. 14 da Resolução TCE/MS n. 65/2017, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 65/2017; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012; e pelo **encaminhamento** deste feito **à Secretaria de Controle Externo** para verificar o cumprimento da determinação constante do item 2 desta deliberação, nos termos no art. 6º da Resolução TCE/MS n. 65/2017.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação ofertada por Emerson de Oliveira Mello, ocupante do cargo efetivo de advogado, do quadro permanente de pessoal do Município de Rochedo, Portaria n. 222/2011, peça 4, em face de possível irregularidade na inscrição do advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior como ocupante do cargo de procurador jurídico do Município de Rochedo, no sistema e-CJUR desta Corte de Contas, peça 5, decorrente de contrato firmado entre o Município e a empresa Santana & Medeiros Advocacia S/S (Contrato Administrativo n. 9/2020), cujo objeto é a consultoria especializada, para o acompanhamento e a orientação nos processos das áreas de compras, notas técnicas por escrito, no setor de compras e licitações do Município, peça 15.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por meio das Análises ANA - DFLCP - 8404/2022 (peça 52) e ANA - DFLCP - 6953/2023 (peça 74), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu pela procedência da representação, em razão da irregularidade do cadastro do advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior como procurador jurídico do Município de Rochedo, no sistema e-CJUR.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres PAR-1ªPRC-1372/2023 (peça 53) e PAR - 1ª PRC - 5/2024 (peça 75), opinando também pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

O jurisdicionado foi devidamente intimado a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre o teor da representação, da análise técnica e do parecer ministerial, ocasião em que alegou que o advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior não atua mais no escritório terceirizado pelo Município e teve o seu acesso ao sistema e-CJUR revogado, peça 59.

O representante juntou novos documentos (peças 65 a 73), em que informa a nomeação de outro servidor para o cargo efetivo de advogado do Município, Portaria n. 302/2022; que os processos licitatórios permanecem sem análise dos advogados efetivos e que, em razão da não alteração no cadastro do sistema e-CJUR, o advogado terceirizado Alfredo Gonçalves Dede Júnior continua como sendo ocupante do cargo de procurador jurídico.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cuidam os presentes autos de representação encaminhada pelo advogado do Município de Rochedo, Emerson de Oliveira Mello, ocupante do quadro efetivo de pessoal, em que solicita providências junto a esta Corte de Contas para a regularização do cadastro no sistema e-CJUR, em razão da inscrição do advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior como ocupante do cargo de procurador jurídico do Município de Rochedo, uma vez que é contratado da empresa Santana & Medeiros Advocacia S/S (Contrato Administrativo n. 9/2020) para prestar serviços de acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, notas técnicas por escrito, no setor de compras e licitações do Município.

Alega o advogado do Município, Emerson de Oliveira Mello, que, além da inscrição irregular, no sistema e-CJUR, do advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior como procurador jurídico do Município de Rochedo, desde o ano de 2021 esse advogado não emite mais os pareceres jurídicos referentes aos procedimentos licitatórios, sendo essa uma de suas atribuições como ocupante do cargo efetivo de advogado.

O Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 38/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração do Poder Executivo de Rochedo, estabelece ao cargo efetivo de advogado, símbolo QP-TA S, as atribuições de representação e de postulação do Município ou de seus servidores ou representantes, no exercício de atividades oficiais, a qualquer órgão do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, inclusive a impetração de *habeas corpus* e mandado de segurança, atividades de consultoria, assessoria, elaboração de pareceres em procedimento administrativo/pessoal.

O art. 17 do normativo estabelece que o cargo de procurador jurídico é de provimento em comissão e suas atribuições estão definidas no Anexo V, V.2, da Lei Complementar Municipal n. 38/2015, vejamos:

> Art. 17 Os **cargos de provimento em comissão**, seus símbolos, requisitos, quantidade, carga horária semanal e salários são os constantes do Anexo VI desta lei.
>
> Parágrafo único. Os Secretários Municipais, **Procurador Jurídico** e Controlador Geral do Município, agentes políticos da administração, receberão sua remuneração em forma de subsídio, fixados pela Câmara Municipal, em parcela única, sem direito a nenhuma espécie de gratificação ou adicional, na forma do Art. 29, V, da Constituição Federal de 1988, conforme previsto no Anexo V desta lei. (grifo nosso)
>
> (...)

> Anexo V
>
> V.2 Secretarias, procuradoria e controladoria subitem da carga horária, atribuições dos secretários, procurador jurídico e controlador geral do Município:
>
> **Procurador Jurídico:** supervisionar os advogados, bem como gerir o setor jurídico do Município com intuito de oferecer a necessária segurança jurídica a todos os atos da Administração Pública Municipal, com os altos níveis de excelência, além de coordenar as tarefas desenvolvidas pelas assessorias comissionadas da área jurídica. (grifo nosso)

De acordo com o dispositivo, o cargo de advogado compõe o quadro permanente de pessoal do Município de Rochedo e o cargo de procurador jurídico é de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, por compor o Grupo Ocupacional de Direção, Chefia, Coordenação e Assessoramento, cuja ocupação se dá por cargo isolado, conforme consta da estrutura dos grupos ocupacionais estabelecidos no art. 7º, IV, § 2º, Anexos I e V, da Lei Complementar Municipal n. 38/2015.

Nesse sentido, infere-se do normativo que o provimento do cargo de procurador jurídico não está vinculado ao cargo efetivo de advogado.

Esclarecido como o normativo se comporta sobre a ocupação do cargo de procurador jurídico do Município de Rochedo, cujo provimento é de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, por se tratar de cargo isolado, é importante elucidar que o caso em análise se trata da ocupação do cargo de procurador jurídico, por pessoa contratada, mediante contrato administrativo, situação não autorizada pela norma legal.

Como consta do cadastro junto a esta Corte de Contas, sistema e-CJUR, o procurador jurídico do Município de Rochedo é o advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior, contratado pela Prefeitura Municipal para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase na área de gestão administrativa, por meio da empresa Santana & Medeiros Advocacia S/S (Contrato Administrativo n. 9/2020 e Contrato Administrativo n. 18/2023).

O Município de Rochedo contratou a empresa Santana & Medeiros Advocacia S/S para prestar serviços de consultoria especializada, para o acompanhamento e a orientação nos processos das áreas de compras, notas técnicas por escrito, no setor de compras e licitações, consoante o disposto no item 5.1 do edital (fl. 352):

> 5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS
>
> 5.1. **Elaborações de Editais de licitações, em todas as modalidades legalmente previstas**, acompanhando nas aberturas, andamentos, conclusões e execuções dos processos licitatórios, mediante subscrições prévias de termos de vistorias, em todas as fases, precedentes aos pareceres jurídicos iniciais/finais e encaminhamento ao Tribunal de Contas; grifo nosso)

Assim, não compete ao advogado contratado emitir parecer jurídico sobre o seu próprio serviço de elaboração de edital de licitação, caracterizando desrespeito ao princípio da segregação de funções, que prevê a separação entre funções de autorização e aprovação, de operações, de execução e de controle, com o objetivo de evitar conflitos de interesses e o acúmulo de funções, por parte de um mesmo servidor.

Assim, os pareceres jurídicos não podem ser emitidos por aquele que elaborou o edital de licitação, como no caso em tela.

Com relação ao cadastro do advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior, no sistema e-CJUR, como procurador jurídico do Município de Rochedo, verifico que está irregular, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TCE/MS n. 65/2017, que dispõe sobre o cadastro dos Órgãos Jurisdicionados junto a esta Corte de Contas, bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras no sistema e-CJUR, *in verbis*:

> Art. 4º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:
>
> (...)
>
> X - **Advogado**: profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que, mesmo sem procuração, salvo nos casos sob sigilo, terá acesso amplo e irrestrito a todos os processos findos ou em andamento no Tribunal, físicos ou eletrônicos, assegurando-lhe, ainda, vistas dos autos, retirada em carga, extração de cópias e o peticionamento nos mesmos.
>
> (...)
>
> XIII – **Procurador Jurídico**: responsável pela representação jurídica da Entidade ou Órgão integrante da Administração Pública, na defesa de seus direitos e interesses, na esfera judicial ou extrajudicial, e cuja atuação é competência exclusiva de advogado, regularmente habilitado e legalmente nomeado ou constituído. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152, de 28 de outubro de 2021
>
> (...)
>
> Art. 9º Os responsáveis pelas unidades gestoras, definidos no Art. 12, bem como dos demais usuários previstos no Art. 4º, deverão ser inscritos no Cadastro do Jurisdicionado do TCE-MS (Sistema e-CJUR), no Portal do Jurisdicionado e-Contas, informando, obrigatoriamente, os dados descritos no inciso II do art. 2º desta Resolução. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152, de 28 de outubro de 2021
>
> § 1º. Após a solicitação do cadastro, o Tribunal encaminhará no e-mail principal cadastrado link para ativação da conta. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152, de 28 de outubro de 2021
>
> § 2º. Ativado o cadastro, o responsável ou usuário acessará o sistema e solicitará a criação do respectivo vínculo, assinando, ao final, via certificação digital, o termo de confirmação dos dados cadastrais. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152,

de 28 de outubro de 2021

§ 3º. A autorização dos vínculos dos responsáveis ou usuários, descritos no *caput*, será realizada pelo responsável pela Unidade Administrativa, o qual, necessariamente, deverá estar previamente habilitado no sistema. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152, de 28 de outubro de 2021

§ 4º. **As regras previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam ao cadastro de advogado definido no inciso X, do Art. 4º, cuja validação do usuário, por assinatura digital, será realizada mediante integração com a base de dados da Ordem dos Advogados do Brasil,** ficando então o advogado habilitado a prática de atos no processo, e a esse automaticamente vinculado quando atuar mediante procuração. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152, de 28 de outubro de 2021

§ 5º. **O Procurador Jurídico** e os membros do Poder Legislativo **ficarão cadastrados no Sistema e-CJUR, para, quando for o caso, serem comunicados de atos processuais que, pela sua natureza, exigirem o seu chamamento a processo em trâmite**. * Alterada pela Resolução TCE-MS nº 152, de 28 de outubro de 2021 (grifo nosso)

Ao analisar a Resolução TCE/MS n. 65/2017 verifica-se que o próprio Sr. Alfredo Gonçalves Dede Júnior inseriu seu cadastro, no sistema e-CJUR, como procurador jurídico do Município de Rochedo, tendo seu vínculo sido autorizado pelo prefeito municipal (condição de efetivação de cadastramento do vínculo, segundo a norma de regência).

Com efeito, a condição de procurador jurídico, no sistema e-CJUR, deve ser destinada aos procuradores do Município, sendo o vínculo “advogado” destinado aos advogados contratados, que estão constituídos para a elaboração de defesa dos gestores ou do próprio Município, em casos específicos.

A norma refere-se à condição de advogado legalmente nomeado ou constituído, logo, não há óbice para a permanência de ambos os cadastros no sistema e-CJUR, desde que o contrato de prestação de serviços com o advogado contratado esteja vigendo.

Vislumbra-se, dessa forma, que o cadastro de Alfredo Gonçalves Dede Júnior foi realizado de forma equivocada, uma vez que o mesmo não é o procurador jurídico do Município de Rochedo, devendo ser cadastrado somente como advogado.

Desse modo, necessário se faz que o gestor cadastre, junto ao sistema e-CJUR, pessoa legalmente investida no cargo em comissão de procurador jurídico, consoante o disposto no art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 38/2015.

Da mesma forma, os pareceres, nos processos licitatórios, devem ser emitidos por pessoa que não esteja vinculada à sociedade de advogados contratada, pois essa sociedade não pode atuar em todas as fases do processo, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Impende registrar que o Município de Rochedo está, até o presente, descumprindo as determinações da Resolução TCE/MS 65/2017, ao constar, no sistema e-CJUR, pessoa terceirizada como procurador jurídico municipal, contrariando o disposto na Lei Complementar Municipal n. 38/2015.

Nestes autos, verifica-se que o advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior não possui mais contrato de prestação de serviços com o Município de Rochedo (conforme noticiado pelo gestor – fl. 601), sendo, portanto, imperativo que o gestor proceda às devidas correções.

Os novos documentos juntados aos autos pelo representante, (peças 65 a 73), como aditamento da *exordial*, informam que o Município de Rochedo deu posse a mais um advogado efetivo, e que, desde janeiro/2022, os processos licitatórios permanecem sendo analisados, exclusivamente, pela assessoria jurídica contratada, e que o cadastro, no sistema e-CJUR, permanece com o nome do advogado Alfredo Gonçalves Dede Júnior, na condição de procurador jurídico do Município.

Aliado a isso, informa também que o Município celebrou novo contrato de prestação de serviços com o mesmo escritório de advocacia, no ano de 2023, porém, desta vez, acrescentando o contencioso judicial, estando em vigor, portanto, dois contratos de prestação de serviços com o escritório Santana & Medeiros Advogados Associados: Contrato 9/2020 – (fls. 559-566) e Contrato 18/2023 (peça 68).

Infere-se que a notícia da nova contratação se trata de fatos novos, cuja relatoria para a apreciação, por força do sorteio publicado no DOE/TCE/MS n. 3302, de 19 de dezembro de 2022, compete a outro conselheiro.

Nesse sentido, entendo ser procedente a presente representação, devendo o prefeito de Rochedo realizar o cadastro, no sistema e-CJUR, de pessoa legalmente nomeada para exercer o cargo em comissão de procurador jurídico, consoante o disposto no art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 38/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica emitida pela DFLCP e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **procedência da representação** oferecida por Emerson de Oliveira Mello, ocupante do cargo efetivo de advogado, do quadro permanente de pessoal do Município de Rochedo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do RITC/MS;

2. pela **determinação ao prefeito de Rochedo**, Francisco de Paula Ribeiro Júnior, para que proceda à alteração do cadastro do procurador jurídico do Município de Rochedo, no sistema e-CJUR, fazendo constar a pessoa legalmente nomeada para exercer o cargo, em obediência ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 38/2015, c/c o art. 4º, XIII, da Resolução TCE/MS n. 65/2017;

3. pela **concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, para que o responsável, acima mencionado, comprove, nos presentes autos, a determinação constante do item 2 desta deliberação, nos termos do art. 14 da Resolução TCE/MS n. 65/2017, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 65/2017;

4. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012;

6. pelo **encaminhamento** deste feito **à Secretaria de Controle Externo** para verificar o cumprimento da determinação constante do item 2 desta deliberação, nos termos no art. 6º da Resolução TCE/MS n. 65/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, pela determinação, pela quebra do sigilo processual e pelo encaminhamento deste feito à Secretaria de Controle Externo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS